



**ATA DA 2937ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se  
2 a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob  
3 a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e  
6 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à  
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**  
10 **Requerimentos:** O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou que entrará de férias no  
11 período de 28/11 a 13/12/2022, em seguida, propôs *VOTO DE PESAR* a Sra. Marli Araújo de Sales e  
12 família, pelo falecimento do Sr. Natildo Mendonça de Sales, Auditor de Contas Públicas aposentado do  
13 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aprovado por unanimidade. Pediu a palavra, a Procuradora  
14 Dra. Elvira Pereira Samara de Oliveira, fala: “Em nome do Ministério Público de Contas, também me  
15 acosto ao voto de pesar, sinto muito e que Deus conceda o conforto a toda família”. O relator  
16 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **retirou** de pauta, o **PROCESSO TC 00148/13** (Superintendência  
17 de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado), para ficar sobrestado. Solicitado inversões de pauta  
18 dos itens: 54 (Proc. TC 03562/08), 04 (Proc. TC 18007/20), 18 (Proc. TC 00913/16) e 01 (Proc. TC  
19 07548/21). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS**  
20 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato**  
21 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03562/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo**  
22 **Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, em face da decisão desta Corte,**

23 consustanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02479/2016, de 04 de agosto de 2016, publicado no Diário  
24 Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a  
25 palavra ao representante da parte interessada Dr. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376), para  
26 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer  
27 ministerial nos autos, nada acresceu. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
28 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso,  
29 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE**  
30 **DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
31 providências que se fizerem necessárias. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**  
32 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 18007/20 – Processo formalizado a partir**  
33 **do documento nº 47880/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Bárbara Rodrigues**  
34 **Soares.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna  
35 B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**  
36 **Contas**, mantém o pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
37 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
38 **IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 064/2020, dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** à denúncia anexada aos  
39 autos, julgar **REGULAR** os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º ao contrato nº 0116/2020, decorrentes da  
40 Tomada de Preços nº 064/2020 e **RECOMENDAR** à SUPLAN, para que, em certames futuros, não haja a  
41 manutenção de cláusulas indevidamente restritivas tal qual a discutida nos presentes autos. **Na Classe**  
42 **“F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00913/16 -**  
43 **Inspeção Especial de Obras, realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015,**  
44 **visando analisar o processo de permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos, com a**  
45 **instituição Faculdades Integradas de Patos – FIP, para a construção de um novo presídio executado pela**  
46 **Fundação Francisco Mascarenhas, de acordo com o estipulado na Lei Estadual n. 10.408/2015.** Concluso  
47 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB  
48 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
49 acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
50 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**  
51 **COM RESSALVAS** a permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a construção  
52 de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, conforme estipulado na Lei  
53 estadual nº 10.408/2015, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Secretário de Estado da Administração  
54 Penitenciária, Sr. Sérgio Fonseca de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00  
55 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa

56 antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **APLICAR MULTA**  
57 pessoal a ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$  
58 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
59 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
60 Financeira Municipal. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS –**  
61 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07548/21 – Prestação de Contas**  
62 **Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Poder Executivo e Legislativo de**  
63 **Água Branca/PB, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
64 representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação  
65 oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial  
66 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
67 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a presente prestação de  
68 contas, de responsabilidade do senhor Severino Cordeiro Neto, na qualidade de Gestor do Instituto de  
69 Previdência dos Servidores Públicos de Água Branca – ABPREV, referente ao exercício de 2020, **APLICAR**  
70 **MULTA PESSOAL** ao senhor Severino Cordeiro Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com  
71 supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 48,00 Unidades Fiscais de Referência do  
72 Estado da Paraíba, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Gestor para o devido  
73 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** à atual Presidência do  
74 Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Branca no sentido de se  
75 ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao  
76 processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normas atuariais. **Retomando a ordem**  
77 **natural da pauta. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
78 **Diniz Filho. PROCESSO TC 11902/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 17803/19 com**  
79 **base nas informações prestadas pelo usuário Tarcísio Franca da Silva.** Concluso o relatório e  
80 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
81 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
82 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da  
83 determinação consubstanciada na Resolução RC1 – TC 00076/21 pelo Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira,  
84 Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde de Itapororoca/PB, julgar **REGULAR**, quanto  
85 ao aspecto formal, do Pregão Presencial nº 0014/19 e seus respectivos contratos e **DETERMINAR** o  
86 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06103/20 – Contrato** referente a proposta do fornecedor  
87 **Fresenius Hemocare Brasil Ltda., do processo de licitação de nº 16565/19.** Concluso o relatório e  
88 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos

89 termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
90 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** quanto ao  
91 aspecto formal dos Contratos 0542/2019, 0702/2019, 0069/2020 e 320/2020, decorrentes do Pregão  
92 Presencial nº 00100/2019, **ANEXAÇÃO** dos presentes autos ao Proc. TC nº 16565/19 e **REMESSA** de  
93 cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da  
94 Administração, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com vistas ao acompanhamento da efetiva  
95 execução contratual, de acordo com a determinação exarada no Acórdão nº AC1 TC 397/2020.  
96 **PROCESSO TC 18627/21 – Processo formalizado a partir do documento nº 09722/21 com base nas**  
97 **informações prestadas pelo usuário Bárbara Rodrigues Soares.** Concluso o relatório e comprovada a  
98 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do  
99 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
100 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** do Pregão Presencial nº  
101 008/2021, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi à aquisição de cestas básicas para distribuição pela  
102 Secretaria da Assistência Social ao longo do exercício de 2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
103 autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06996/15 – Inexigibilidade**  
104 **de Licitação nº 00001/2015, realizada pelo Município de Sumé/PB.** Concluso o relatório e comprovada a  
105 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela remessa dos  
106 autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. Colhido os votos, os membros  
107 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
108 **ARQUIVAR** os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e  
109 **DETERMINAR** a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas  
110 da União na Paraíba – SECEX. **PROCESSO TC 16306/21 – Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº**  
111 **107/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
112 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os  
113 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
114 Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 107/21 e **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, ao  
115 Secretário Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, para que envie a este Tribunal, os  
116 contratos decorrentes do mencionado certame. **PROCESSO TC 06775/22 – Pregão nº 00027/2022 cujo**  
117 **objeto é a aquisição parcelada de peças, acessórios e material de desgaste para os carros e máquinas**  
118 **pertencentes á frota do Município de Conceição/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
119 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela remessa dos autos à  
120 Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. Colhido os votos, os membros deste  
121 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em

122 **ARQUIVAR** os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e  
123 **DETERMINAR** a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas  
124 da União na Paraíba – SECEX. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07995/16**  
125 **– Análise da Adesão do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços nº**  
126 **00005/2016, visando a aquisição de fitas reativas para teste de glicose, e, considerando que os**  
127 **recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal.** Concluso o relatório e  
128 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
129 parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
130 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos  
131 presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
132 **PROCESSO TC 08177/16 – Análise do Procedimento Licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite,**  
133 **realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo/PB, tendo como objeto a contratação de empresa**  
134 **especializada para monitoramento e gestão de mídias digitais da casa legislativa.** Concluso o relatório e  
135 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
136 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
137 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o procedimento licitatório nº  
138 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo/PB, **APLICAR MULTA**  
139 pessoal ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, no valor de  
140 R\$ 2.000,00 (32 UFR-PB), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de  
141 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
142 Municipal e **RECOMENDAR** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas  
143 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui  
144 constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 16323/21 - Dispensa de**  
145 **Licitação n.º 06/2021, dos Contratos n.º 30 a 34/2021 dela decorrente e do 1º Termo Aditivo de cada**  
146 **um dos referidos instrumentos contratuais, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da**  
147 **Ciência e Tecnologia e as empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (Contrato n.º 30/2021), Do**  
148 **Dia Supermercado Ltda (Contrato n.º 31/2021), Agreste Comércio Atacado e Varejo – Eireli (Contrato n.º**  
149 **32/2021), Comércio Varejista de Alimentos Verde Vale Campina Ltda (Contrato n.º 033/2021) e PN**  
150 **Comércio e Indústria de Milho e Rações Ltda (Contrato n.º 34/2021), sob a responsabilidade do Sr.**  
151 **Cláudio Benedito Silva Furtado.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
152 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
153 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
154 com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos e **REMETER** link de acesso irrestrito aos

155 autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência,  
156 em razão da matéria, ao Tribunal de Contas da União. **PROCESSO TC 03992/22 - Procedimento**  
157 **Licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº 10.001/2022**, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa  
158 **– PB, por meio da Secretaria da Educação e Cultura – SEDEC, cujo objeto é o registro de preços para**  
159 **eventual aquisição de CALÇADOS (Tênis e Papetes) e MEIAS, para atender as necessidades dos alunos**  
160 **efetivamente matriculados no ano letivo de 2022 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação**  
161 **Infantil, do Ensino Fundamental I e II e da Educação de Jovens e Adultos – EJA.** Concluso o relatório e  
162 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
163 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
164 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico SRP nº  
165 10.001/2022 e o Contrato 10.034/2022, **REGULAR COM RESSALVAS** os Contratos n.º 10.033/2022 e  
166 10.035/2022, realizados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, titularizada  
167 pela Sr.ª Maria América Assis de Castro, sem qualquer cominação de multa pessoal, **RECOMENDAR**, na  
168 esteira do arrazoado técnico, à nominada gestora no sentido de implementar ferramentas de controle  
169 interno durante a execução de contratos no âmbito da SEC-JP – com registro apropriado para  
170 anotações relacionadas à execução do(s) contrato(s), conforme prevêem a Constituição Federal e o art.  
171 55, XIII da Lei nº 8.666/93, realizando, em certames futuros, melhor negociação de preços com vistas a  
172 reduzir a discrepância de preços da cota reservada a ME/EPP em relação à cota de ampla participação,  
173 ainda que abaixo do estimado, vide item 2.4 da última manifestação do Corpo de Auditoria e  
174 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 05524/22 - Procedimento Licitatório - Pregão**  
175 **Eletrônico SRP nº 10.091/2021**, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a  
176 **aquisição de medicamentos para atender a necessidade do município de João Pessoa, destinados a**  
177 **rede hospitalar, rede especializada (policlínicas, SAMU e CEOs), UPAs e Zoonoses.** Concluso o relatório e  
178 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
179 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
180 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório em  
181 questão e os contratos dele decorrentes, e **RECOMENDAR** ao Sr. Luís Ferreira de Sousa Filho, Secretário  
182 Municipal de Saúde, que aperfeiçoe os procedimentos licitatórios, consubstanciado na exigência de  
183 emissão de parecer técnico ou jurídico sobre todo o procedimento licitatório. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**  
184 **ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 12715/16 – Prefeitura**  
185 **Municipal de Santa Rita/PB, informidades nos serviços de limpeza urbana, exercício de 2016.**  
186 **Procedimento licitatório seguido de contrato, dispensa de licitação.** Concluso o relatório e  
187 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o

188 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
189 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Dispensa de Licitação nº  
190 009/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2016, bem como do seu  
191 decorrente contrato, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Prefeito do sobredito município, Sr. Severino Alves  
192 Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 – UFR PB, assinando-lhe o  
193 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e **RECOMENDAR** à atual gestão do  
194 Município de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à  
195 licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras  
196 contratações de bens e serviços. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
197 **14194/12 – Análise do Convênio n.º 108/11**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a  
198 Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
199 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos  
200 autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
201 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
202 arquivamento dos presentes autos, por força do que dispõe o art. 2º da RA TC n.º 09/2021. **PROCESSO**  
203 **TC 09561/15 - PREGÃO PRESENCIAL n.º. 018/2015**, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB,  
204 tendo como objeto a locação de palcos, tablados, tendas, arquibancadas, mesas e cadeiras, para  
205 festividades naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
206 representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou-o.  
207 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
208 com o voto do Relator, considerar **CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº 00038/18, julgar **REGULARES** o  
209 procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente e **DETERMINAR** o arquivamento do  
210 processo. **PROCESSO TC 04773/22 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, a partir de  
211 denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio da qual se alega que diversos gestores  
212 escolares do município de João Pessoa, os quais deveriam cumprir uma carga horária de 40 horas  
213 semanais, em regime de exclusividade, conforme disposto na Lei nº 13.775/2019, mostravam-se em  
214 situação de ilegalidade, uma vez que não teriam cumprido a jornada de trabalho, em virtude da  
215 incompatibilidade com vínculos acumulados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
216 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos.  
217 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
218 com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e considerá-la **IMPROCEDENTE** e  
219 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 04775/22 - Inspeção Especial de**  
220 **Acompanhamento de Gestão**, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio

221 da qual se alega que a Sra. Alyne Aparecida Duarte da Silva Soares ocupa dois cargos comissionados no  
222 âmbito do Município de João Pessoa/PB, sendo um cargo no Instituto Cândida Vargas e outro no Fundo  
223 Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante  
224 **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os  
225 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
226 Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o  
227 arquivamento do processo. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**  
228 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18400/21 – Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de**  
229 Cajazeiras/PB, enviada por Elizabete Gomes Construção e Incorporação Eireli. Concluso o relatório e  
230 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
231 acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
232 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO**  
233 **CONHECER** da denúncia encartada no presente processo, devendo ser **REMETIDO** à Secretaria de  
234 Controle Externo do TCU na Paraíba o inteiro teor do processo e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
235 autos. **PROCESSO TC 07730/22 – Denúncia** referente à Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB enviada  
236 por Antônio Carlos Nascimento Braga. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,  
237 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
238 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
239 com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia e, no mérito, declará-la **IMPROCEDENTE** e  
240 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**  
241 **TC 01637/17 - Denúncia** dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de  
242 Lagoa/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, acerca  
243 de movimentações financeiras supostamente irregulares por desobedecerem à ordem de bloqueio  
244 expedida por esta Corte de Contas, na transição de governo, do exercício de 2016 para o de 2017.  
245 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**  
246 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
247 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
248 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 06754/20 - Denúncia** formalizada pelo Sr. João Paulo  
249 de Lima, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, exercício financeiro 2018.  
250 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**  
251 **de Contas**, manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
252 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a  
253 presente denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento por perda superveniente do objeto. **PROCESSO TC**



254 **07302/22 - Denúncia**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa BR SANEAMENTO  
255 **LTDA, em face da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa – SEINFRA, acerca de supostas**  
256 **irregularidades na Concorrência nº. 11.004/22.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
257 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial inserto  
258 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
259 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia, julgá-la **PARCIALMENTE**  
260 **PROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**  
261 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12924/18, 06788/22.** Concluso os  
262 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,  
263 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros  
264 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
265 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**  
266 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00530/22, 02146/22, 06169/22, 07324/22,**  
267 **07905/22, 08024/22, 08060/22, 08160/22, 08300/22, 08341/22, 08530/22, 08708/22, 08730/22.** Concluso  
268 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
269 **Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os  
270 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
271 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos  
272 autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04105/18 - Exame do Ato do**  
273 **Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomarques Vieira**  
274 **Batista, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de**  
275 **contribuição, a Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada**  
276 **na Secretaria de Educação de Juazeirinho/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
277 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos  
278 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
279 conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução Processual  
280 RC1 TC n.º 00081/21 e **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Medeiros  
281 de Araújo, formalizado através da Portaria n.º 17/2017, fls. 273 dos autos. **PROCESSO TC 02780/19 -**  
282 **Exame do Ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos,**  
283 **Sr. Solonildo Batista dos Santos, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao Sr.**  
284 **Edmilson Araújo de Farias, Motorista, Matrícula n.º 00037, lotada na Secretaria Municipal de**  
285 **Infraestrutura de Pilõezinhos/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
286 representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os

287 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
288 voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC n.º 00054/19 e **CONCEDER**  
289 **REGISTRO** ao ato aposentatório do Sr. Edmilson Araújo de Farias, formalizado através da Portaria n.º  
290 008/08, fls. 27 dos autos. PROCESSO TC 09740/19 - Exame da Legalidade do ato da Presidente do IPAM  
291 João Pessoa/PB, concedendo aposentadoria ao servidor Alkmar de Araujo Pyrrho, Guarda Civil  
292 Municipal, Matrícula nº 12.505-9, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João  
293 Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
294 **Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros  
295 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
296 considerar **LEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o **COMPETENTE REGISTRO** e  
297 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 09871/19, 14112/21, 20422/21, 07323/22,  
298 07563/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
299 **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
300 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
301 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
302 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:** PROCESSOS TC  
303 12889/18, 1203'/20, 00526/22, 06358/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos  
304 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e  
305 concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
306 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,  
307 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS –**  
308 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** PROCESSO TC 04354/19 – Recurso de  
309 Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade/PB, contra  
310 decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1899/21, emitido por ocasião  
311 da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Soledade/PB à Ata de Registro de Preços nº 008/2018,  
312 resultante do Pregão Presencial nº 030/18 promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de  
313 Dentro/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
314 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os  
315 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
316 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE**  
317 **PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1899/21. **Na**  
318 **Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
319 **Filho:** PROCESSO TC 09411/11 - Procedimento Licitatório nº 12/2010, na modalidade Concorrência,

320 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso  
321 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
322 **Contas**, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros  
323 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
324 declarar o **CUMPRIMENTO** do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017, sob a responsabilidade da Srª  
325 Simone Cristina Coelho Guimarães, atual Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano  
326 de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.  
327 **PROCESSO TC 05518/18 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos**  
328 **Integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de**  
329 **Educação do Município de Patos/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
330 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial  
331 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
332 conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do item “2” do Acórdão AC1 TC  
333 01235/22 e **RECONHECER** a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria  
334 Cristina dos Santos, conforme Portaria n.º 090/2022 (fls. 167), e o correspondente cálculo dos  
335 proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**. Não  
336 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,  
337 comunicando que há **08** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**  
338 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor  
339 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao  
340 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 24 de novembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:45



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:32



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 14:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO